



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054950-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIELI CRISTYNA SOLA, NICOLI FERNANDES PASQUINI, MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI e LORENA SOLA PASQUINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1054950-93.2024.8.26.0100

APELANTES: DANIELI CRISTYNA SOLA, NICOLI FERNANDES PASQUINI,
MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI E LORENA SOLA PASQUINI

APELADO: COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40413

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO
INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – Sentença de
procedência – APELAÇÃO DOS AUTORES – Recurso que objetiva
a majoração dos danos morais – Admissibilidade do pedido de
reforma – Chegada ao destino final com cerca de 13 horas de atraso –
Relação de consumo – Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) –
Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica – Falha na
prestação de serviços incontroversa – Valor da indenização que deve
atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Montante
que comporta majoração para R\$ 10.000,00 para cada passageiro,
conforme pedido inicial – Precedentes desta C. Câmara –
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **DANIELI CRISTYNA SOLA, LORENA SOLA PASQUINI, NICOLI FERNANDES PASQUINI e MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI**, objetivando a reforma parcial da r. sentença proferida às fls. 175/176, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação de reparação de danos*” ajuizada em face de **COMPANHIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A**, para: **1)** condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 para cada autor, a título de danos morais, com atualização por SELIC menos IPCA desde a citação e atualização apenas pela SELIC desde a r. sentença e **2)** condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os autores (fls. 191/198), em síntese, dos motivos para majoração da indenização por danos morais (fl. 195, item III.A).

Recurso tempestivo (fl. 178), preparado (fl. 199) e contrarrazoado às fls. 207/216.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de “*ação de reparação de danos*” decorrente de cancelamento de voo, sendo incontroverso nos autos que o voo originalmente contratado pelos autores, que sairia do Panamá (PYT) às 18:40 do dia 10/01/2024 e chegaria em Cancún (CUN) às 21:30 do mesmo dia (fls. 32/35) foi cancelado (fl. 36)

Desta forma, os autores foram reacomodados para um voo com saída apenas no dia seguinte, 11/01/2024, às 07:20 (fl. 37), chegando ao destino Cancún às 10:13 do mesmo dia, ou seja, cerca de 13 horas depois do inicialmente contratado.

Com efeito, na hipótese, incontroversa a falha na prestação de serviços pela companhia aérea, bem como os decorrentes danos morais, reconhecidos pela r. sentença e não impugnados pela requerida.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser majorado para R\$ 40.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor, conforme pedido inicial (fl. 14, item 47), pois mais adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

*APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo. **Atraso de mais de 24 (vinte e quatro) horas.** Comprovação dos danos materiais. Desnecessidade de juntada de notas fiscais com tradução juramentada. Acolhimento do pedido indenizatório. Dano moral reconhecido. **Fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002499-18.2023.8.26.0168; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Transporte aéreo internacional. Trecho de Londres a Porto Velho/RR, com voo de conexão em Guarulhos/SP. **Chegada ao destino com atraso de 12 horas constitui falha na prestação de serviço.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor e de responsabilidade objetiva da companhia aérea. **Dano moral configurado. Valor de R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e proporcional.** Sentença reformada para condenar a requerida em indenização por danos morais. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015584-18.2022.8.26.0003; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).*

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade contratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da citação (art. 405 do CC), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para o fim de majorar a indenização por dano moral para R\$ 40.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido (Tema 1059, do C. STJ¹).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

¹ TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).